

APOSENTADORIA ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO OCUPACIONAL AO BENZENO EM TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO

*Juliano Moreira da Silveira**

RESUMO: O objetivo deste artigo é demonstrar que o trabalhador da indústria do petróleo exposto ao benzeno possui direito a aposentadoria especial, mas o risco benzeno costuma não estar descrito no PPP. O procedimento metodológico adotado foi a pesquisa bibliográfica, que ocorreu em bibliotecas físicas e digitais, nos mais variados documentos, como livros, artigos científicos, publicações em periódicos, julgados, normas nacionais e internacionais, tabelas fornecidas pelo sindicato da categoria entre outros. E, foi utilizado o fichamento como técnica para resumir o conteúdo pesquisado. A Constituição brasileira vigente adotou como proteção social a Seguridade Social, orientada por princípios específicos, para garantir de forma solidária a dignidade dos cidadãos, por meio da saúde, assistência social e previdência social, na qual estão as aposentadorias. A aposentadoria especial é um benefício previdenciário para trabalhadores expostos à agentes nocivos à saúde e exige menos tempo de contribuição. O refino do petróleo pode gerar derivados com benzeno na sua composição, como a gasolina. Trabalhador exposto ao agente carcinogênico benzeno tem direito a aposentadoria especial, por ser uma atividade reconhecida como especial pelo INSS. Diversas áreas da indústria do petróleo possuem atividades reconhecidas como especiais pelo judiciário. Mas juristas e sindicatos denunciam que empresas do petróleo habitualmente omitem o risco benzeno no PPP. Os resultados desta omissão são indeferimentos de pedidos de aposentadoria especial pelo INSS, doenças não reconhecidas como ocupacionais por impedir o nexo técnico epidemiológico previdenciário, interferência no cálculo do fator acidentário previdenciário, não recolhimento dos adicionais de contribuição previdenciária para aposentadorias especiais entre outras violações previdenciárias.

PALAVRAS-CHAVE: Seguridade Social. Aposentadoria Especial. Benzeno. Trabalhador da Indústria do Petróleo. PPP.

ABSTRACT: The purpose of this article is to demonstrate that the oil industry worker exposed to benzene has the right to special retirement, but the benzene risk is usually not described in the PPP. The methodological procedure adopted was bibliographic research, which took place in physical and digital libraries, in the most varied documents, such as books, scientific articles, publications in journals, judgments, national and international standards, tables provided by the category's union, among others. And the file was used as a technique to summarize the researched content. The current Brazilian Constitution adopted Social Security as a social protection, guided by specific principles, in order to guarantee the dignity of citizens in solidarity, through health, social assistance and social security, in which pensions are located. Special retirement is a social security benefit for workers exposed to agents harmful to health and requires less contribution time. The refining of oil can generate derivatives with benzene in its composition, such as gasoline. A worker exposed to the benzene carcinogenic agent is entitled to special retirement, as it is an activity recognized as special by the INSS. Several areas of the oil industry have activities recognized as special by the judiciary. But lawyers and trade union denounce that oil companies habitually omit the benzene risk in the PPP. The results of this omission are rejections of requests for special retirement by the INSS, diseases not recognized as occupational due to impeding the social epidemiological technical nexus, interference in the calculation of the social security accident

* Graduando em Direito pelo Centro Universitário Curitiba. E-mail: emaildojuliano@yahoo.com.br.

factor, non-payment of social security contribution additional for special pensions, among other social security violations.

KEYWORDS: Social Security. Special Retirement. Benzene. Worker of the Oil Industry. PPP.

SUMÁRIO: 1 introdução; 2 Seguridade social e princípios previdenciários; 2.1 Princípios previdenciários; 3 Aposentadoria especial; 3.1 Reforma previdenciária de 2019; 4 Petroleiro exposto a benzeno tem direito à aposentadoria especial; 4.1 Petroleiras omitem o risco benzeno no PPP; 5 Considerações finais; Referências.

1 INTRODUÇÃO

A sociedade precisa de todos os tipos de trabalho, mas alguns são prejudiciais à saúde ou a integridade física do trabalhador, denominados de atividades especiais. Como forma de retribuição pecuniária e prevenção de doenças ocupacionais, o trabalhador de atividade especial tem direito a uma aposentadoria especial, que é a inatividade remunerada com menos tempo de contribuições previdenciárias, após cumprir certos requisitos. Esta é a situação de muitos trabalhadores da indústria do petróleo. Mas o INSS costuma indeferir a aposentadoria especial aos petroleiros, pois a empresa preenche o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) sem o risco benzeno, o que descaracteriza a atividade especial. Esta omissão gera vários problemas previdenciários.

Este é o cenário demonstrado pelo artigo que utiliza como procedimento metodológico a pesquisa bibliográfica, realizada em bibliotecas físicas e digitais, nos mais variados documentos, como livros, artigos científicos, publicações em periódicos, julgados, normas nacionais e internacionais, tabelas entre outros. O fichamento foi a técnica utilizada para resumir o conteúdo pesquisado.

Inicia com a evolução das formas de proteção social. O assistencialismo, presente desde a Antiguidade, como caridade. O mutualismo como seguro social, pois exige contribuições para formar um fundo que protege os seus integrantes em momentos de dificuldade. A precarização do trabalho industrial fez surgir no final do século XIX na Alemanha, o sistema estatal *bismarkiano* de mutualismo, para proteger trabalhadores de

invalidez, doenças, acidentes de trabalho, velhice e desemprego involuntário. A última forma de proteção é a seguridade social que surge do Estado de Bem-Estar Social, na difícil realidade mundial do início do século XX, sendo o principal modelo o *beveridgeano*, nascido na Inglaterra em 1942, mas implantado por grande parte dos países.

A seguridade social busca uma proteção social básica para todos os cidadãos e durante toda a vida destes, não apenas aos trabalhadores, sem a obrigatoriedade de contribuição, pois o seu custo é solidário entre todos. O Brasil colonial e imperial era assistencialista. O mutualismo *bismarkiano* surge com a Lei Eloy Chaves em 1923, início da previdência social brasileira. A seguridade social foi incorporada na Constituição Federal de 1988 e executada por meio da saúde e da assistência social, ambas *beveridgeanas*, e da previdência social, que é mais *bismarkiana*, pois não é universal e em regra exige contribuição.

Foram descritos os princípios previdenciários, que buscam assegurar a dignidade humana. O princípio previdenciário fundamental é o da solidariedade, na qual os ativos financiam benefícios dos inativos na sua face comutativa e, na face distributiva, a sociedade financia subsidiariamente o benefício do segurado ou dependente que não contribuiu o suficiente para a previdência, para não o deixar na miséria. Outros princípios importantes são o de proibir a redução dos direitos sociais conquistados e de proteger o hipossuficiente, sobretudo daquele que sobrevive das políticas sociais. O artigo aborda os princípios constitucionais da seguridade social e do seu custeio, além dos princípios da previdência social.

Depois, o artigo desenvolve sobre a aposentadoria especial, que surge na Lei 3.807 de 1960, como espécie da aposentadoria por tempo de contribuição. Ela é concedida pela atividade especial exercida, que pode ser de 15, 20 ou 25 anos de contribuições, a depender do risco presente no trabalho, portanto, independe do gênero do trabalhador. A Constituição entende como atividades especiais as penosas, insalubres e perigosas, e reconhece a aposentadoria especial para celetistas e estatutários. O único impedimento constitucional ao trabalho em atividade especial é para menores de 18 anos, como uma proteção.

A aposentadoria especial exige dois principais requisitos. O primeiro é a carência, que a partir de 2011 a legislação exige no mínimo 180 contribuições. O segundo requisito é a comprovação de ter trabalhado o período legal mínimo na atividade especial. Até 1995 o reconhecimento legal da atividade especial é presumido, pois basta pertencer a uma certa profissão. Mas houve mudanças nas leis, descritas no artigo, até que após 1997 o INSS passa a exigir uma perícia técnica previdenciária para reconhecer a atividade como especial. Foram

descritos os ajustes legislativos e jurisprudenciais que surgiram para viabilizar a aposentadoria especial, inclusive as recentes alterações da EC 103 de 2019.

Foi demonstrado que a atividade com exposição ao benzeno é especial. Há legislação específica e normas do INSS que reconhecem o benzeno como cancerígeno e considera uma exposição efetiva a simples presença deste agente no local de trabalho, motivo de exigir apenas uma avaliação qualitativa. Nem equipamentos de proteção podem desconsiderar a exposição como efetiva. O petroleiro costuma estar exposto a agentes perigosos e insalubres, entre os quais o benzeno, substância presente sobretudo na gasolina. Foram disponibilizadas decisões de tribunais que reconhecem várias atividades dos trabalhadores do petróleo como especiais, do poço do petróleo até o posto.

Apesar deste direito a aposentadoria especial, petroleiros costumam optar por continuar a trabalhar e se aposentar por tempo de contribuição comum. Como vários destes são servidores públicos e o art. 37, § 14 da EC 103/19 impede que servidores obtenham a aposentadoria do INSS e continuem com este vínculo de emprego, aumentaram os pedidos por aposentadoria especial, ajudado pelo PIDV (Programa de Incentivo ao Desligamento Voluntário) da petroleira estatal. Mas o INSS indefere a aposentadoria especial ao petroleiro, sobretudo pelas empresas de petróleo omitirem o risco benzeno no PPP.

Empresas de petróleo omitem o risco benzeno com a tese de que a Portaria interministerial nº 775 de 2004 permite existir até 1% de benzeno nos combustíveis, e concluem ser possível a avaliação quantitativa para o benzeno com um direito comparado a outros países sobre valor-limite de agentes carcinogênicos. Entendem que se demonstrarem uma concentração de benzeno no ambiente laboral abaixo de 1%, não é necessário reconhecer o risco no PPP. Mas esta omissão, além do indeferimento do pedido de aposentadoria especial, não atende várias outras normas e ofende diversos princípios previdenciários.

2 SEGURIDADE SOCIAL E PRINCÍPIOS PREVIDENCIÁRIOS

A humanidade sempre se preocupou em proteger socialmente as pessoas vulneráveis do grupo e são três as principais formas de proteção social: o assistencialismo, o mutualismo e a seguridade social (TSUTIYA, 2013, p. 49).

O assistencialismo é uma espécie de caridade presente desde a antiguidade, sem necessidade de contribuições. O mutualismo é um seguro social, pois exige contribuições da

pessoa que pertence à um grupo para formar um fundo, o qual protegerá seus integrantes nos momentos de dificuldade social (TSUTIYA, 2013, p. 49). Na revolução industrial, devido aos abusos sofridos pelos trabalhadores, surge na Alemanha, no final do século XIX, um sistema estatal de mutualismo, denominado *bismarkiano*. Se estendeu para os principais países europeus e assegurou doenças, acidentes de trabalho, velhice, invalidez e até desemprego involuntário (WEINTRAUB, 2005, p. 42).

A terceira forma de proteção social é a seguridade social que surge do Estado de Bem-Estar Social, pela difícil realidade econômica mundial do início do século XX. O seu principal modelo foi o *beveridgeano*, nascido na Inglaterra em 1942. É uma proteção social básica universal, para todos os cidadãos e durante toda a vida destes, sem a obrigatoriedade de contribuição do mutualismo, pois o seu custo será solidário entre todos os cidadãos. Acabou implantada pela maioria das Constituições e inclusive foi descrita na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (TSUTIYA, 2013, p. 52).

No Brasil, a evolução do sistema de proteção social foi atrasada, pois no início do século XIX a Inglaterra já amadurecia a revolução industrial enquanto o Brasil lutava pela independência, com uma economia arcaica, latifundiária e escravagista (WEINTRAUB, 2005, p. 66). O assistencialismo foi a regra do período colonial, com as ações beneficentes das Santas Casas de Misericórdia (TSUTIYA, 2013, p. 49), e no Brasil imperial tinham alguns poucos benefícios previdenciários concedidos pelo Estado como caridade. O marco inicial da previdência social no Brasil foi o Decreto nº 4.682 de 1923 ou Lei Eloy Chaves, ainda dentro do sistema de mutualismo *bismarkiano* (TSUTIYA, 2013, p. 53).

A legislação brasileira evoluiu ao longo do século XX e a seguridade social acabou incorporada apenas na Constituição Federal de 1988, momento em que o Estado passa a ter o dever de assegurar a dignidade humana por meio da saúde, da assistência social e da previdência social. A saúde e a assistência social se tornaram proteções universais, sem a necessidade de contribuição direta para acessar estes serviços, um modelo *beveridgeano*. A previdência social, representada pelo INSS, ficou mais *bismackiano*, pois exige contribuição para conceder benefícios previdenciários (TSUTIYA, 2013, p. 55).

A doutrina define a previdência social como o segmento da seguridade social que possui específicos princípios, regras e instituições, para proteger a subsistência do segurado e dependentes, mediante contribuições, em momentos de redução ou perda da remuneração, temporária ou permanente, previstas na legislação (MARTINS, 2006, p. 276).

2.1 PRINCÍPIOS PREVIDENCIÁRIOS

As normas jurídicas sobre seguridade social, sobretudo as previdenciárias por ser objeto deste artigo, devem respeitar os respectivos princípios, estejam estes expressos no ordenamento jurídico ou deduzidos do mesmo. As regras devem estar limitadas aos princípios, pois estes são normas mais relevantes do que aquelas, e são consideradas inválidas se não seguirem o sentido racional norteado pelos vários princípios previdenciários (WEINTRAUB, 2005, p. 103).

Para atingir a dignidade do art. 1º, inc. III da Carta Magna em vigor, o Direito Previdenciário possui 3 fundamentais princípios. O 1º princípio é o da solidariedade, que possui a face comutativa, na qual o trabalhador ativo contribui para financiar o benefício do inativo e ser protegido da mesma forma no futuro. E a face distributiva, aplicada apenas subsidiariamente quando o segurado ou dependente não fez contribuições suficientes, mas a sociedade de forma indireta financia o benefício para trazer dignidade a estes. O art. 195 da Constituição vigente descreve que a seguridade social é financiada por toda sociedade, de forma direta e indireta, assim como o art. 3º, inc. I descreve ser objetivo do Estado brasileiro ter uma sociedade solidária (MARTINEZ, 2015, p. 74).

O 2º princípio é o da proibição do retrocesso social, que veda a diminuição do rol de direitos sociais conquistados para garantir o mínimo existencial. Não está expresso, mas o art. 5º, § 2º da Constituição descreve que direitos expressos não excluem outros princípios adotados por ela (MARTINEZ, 2015, p. 101). O último princípio fundante do Direito Previdenciário é o da proteção social ao hipossuficiente, sobretudo ao cidadão que depende das políticas sociais para a sua subsistência (WEINTRAUB, 2005, p. 104).

A seguridade social possui 7 princípios constitucionais descritos nos incisos do art. 194 da Constituição. O 1º é o da universalidade da cobertura e do atendimento, para garantir o mínimo existencial a todos. A previdência social exige contribuição como regra para acesso aos seus benefícios, já a saúde e a assistência social independem de contribuição direta para acessar seus serviços (MARTINEZ, 2015, p. 188). O 2º princípio é a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais. São os mesmos, mas com valores diferentes, pois equivalência não é igualdade (MARTINEZ, 2015, p. 184).

O 3º princípio da seguridade social é o da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços. São seletivos por serem concedidos a uma pessoa com requisitos que demonstrem a necessidade, não será concedido salário-família ao trabalhador sem

dependentes. A distribuição da renda busca o bem-estar social por meio de serviços, como a saúde, ou de benefícios, como a aposentadoria (MARTINEZ, 2015, p. 174). O 4º princípio é o da irredutibilidade do valor dos benefícios, previdenciário ou de assistência social, sendo possível apenas desconto legal ou judicial. O art. 201, § 2º da Constituição descreve reajuste periódico para preservar o valor real (MARTINEZ, 2015, p. 173).

O 5º princípio é o da equidade na participação do custeio. Empregados, empregadores e Poder Público contribuem, mas a empresa contribui sobre a folha de pagamento dos funcionários, faturamento e lucro, tudo para garantir a proteção social dos hipossuficientes (WEINTRAUB, 2005, p. 106). O 6º é o da diversidade da base de financiamento, pois a seguridade social pode ter receita além dos trabalhadores, empregadores e Poder Público, como ocorre na contribuição social sobre concursos de prognósticos. E, o 7º princípio é do caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite e paritária dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados (WEINTRAUB, 2005, p. 107).

Há princípios constitucionais de custeio da seguridade social. O 1º é o do orçamento diferenciado, afinal, a seguridade social possui orçamento próprio, conforme art. 165, § 5º, inc. III. Na Constituição anterior não havia a distinção e a reserva de caixa para viabilizar a previdência em conjunturas desfavoráveis, acabou utilizada em finalidades não previdenciárias (MARTINEZ, 2015, p. 152). O 2º princípio é o da precedência da fonte de custeio. Um benefício ou serviço é criado ou ampliado apenas com uma correspondente fonte de custeio, conforme art. 195, § 5º. Lei que o viole será inconstitucional (MARTINEZ, 2015, p. 148).

O 3º princípio é o da compulsoriedade da contribuição. Toda a sociedade deve contribuir para financiar a seguridade social e é possível o Poder Público precisar instituir contribuições sociais adicionais, conforme art. 149 da Carta Magna vigente (MARTINEZ, 2015, p. 139). O último princípio de custeio da seguridade social é o da anterioridade tributária de contribuições sociais. Podem ser exigidas somente após a *vacatio legis* de 90 dias da vigência da lei. Para reduções ou isenções de contribuições, a vigência é a partir da data prevista na lei ou, se não prevista, o prazo é de 45 dias da sua publicação, conforme art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil (WEINTRAUB, 2005, p. 109).

Por fim, há princípios específicos da previdência social. O 1º princípio é o da filiação obrigatória. Todo trabalhador que exerce atividade remunerada como celetista, deve estar vinculado ao RGPS. O 2º é do caráter contributivo, pois todo regime previdenciário brasileiro

possui contribuição do segurado para o custeio. A não contribuição é inadimplência tributária e não desfiliação. E, não há vínculo entre o valor da contribuição e os benefícios. É possível um segurado contribuir 1 mês, sofrer acidente de trabalho que gera aposentadoria por invalidez e receber benefício maior do que contribuiu (WEINTRAUB, 2005, p. 110).

O 3º princípio é do equilíbrio financeiro e atuarial, incluído nos artigos 40 e 201 da Constituição pela EC nº 20/98, pois o Poder Público deve trabalhar para viabilizar o sistema previdenciário dentro dos diferentes contextos econômicos enfrentados. Deste princípio surge o fator previdenciário no cálculo de benefícios de aposentadoria, para desestimular a aposentadoria com pouca idade e tempo de contribuição (WEINTRAUB, 2005, p. 111). O 4º princípio é o da garantia do montante mínimo que, conforme o art. 201, § 2º da Constituição, não pode ser inferior ao salário mínimo, seja benefício previdenciário ou de assistência social, pois o objetivo é garantir a dignidade humana (MARTINEZ, 2015, p. 162).

O 5º princípio é do reajuste do valor. O art. 40, § 17, e o art. 201, § 3º da Constituição, garantem correções dos benefícios para evitar distorções no valor (MARTINEZ, 2015, p. 159). O 6º princípio é o da preservação do valor real dos benefícios. O art. 201, § 4º da Constituição assegura o reajuste dos benefícios para preservar o valor real e manter o poder de consumo (WEINTRAUB, 2005, p. 112). O 7º princípio é o da facultatividade da previdência complementar. É admitida a participação da iniciativa privada de forma complementar e facultativa na previdência social, conforme art. 40, §§ 14 a 16, e art. 202, ambos da Constituição, como um seguro privado, individual e autônomo, sem vínculo com o Estado, que apenas fiscalizará (MARTINEZ, 2015, p. 187).

O último princípio é o da indisponibilidade dos direitos dos beneficiários, afinal, quando se obtém os requisitos, o segurado pode não requerer o benefício, mas não perde seu direito, pois não há prazo decadencial para um benefício previdenciário. O benefício não pode sofrer penhora, arresto ou sequestro, nem ser vendido ou cedido pelo beneficiário. Os descontos serão possíveis para casos determinados por lei ou por ordem judicial, como para o cumprimento de ordem judicial decorrente da obrigação de prestar alimentos, além das autorizações realizadas pelo próprio segurado (WEINTRAUB, 2005, p. 113).

3 APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria é um dos benefícios do RGPS e do Regime Próprio, e possui espécies como a aposentadoria por invalidez, aposentadoria por idade e aposentadoria por tempo de

contribuição. A aposentadoria especial é uma subespécie de aposentadoria por tempo de contribuição, instituída na legislação brasileira em 1960, no art. 31 da Lei 3.807 (INSS, 2017, p. 6). Ela concede a inatividade remunerada com menos tempo de contribuições, como prevenção de doenças e reparo pecuniário para o segurado exposto à agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, trabalho considerado como atividade especial, independente do gênero do trabalhador (RIBEIRO, 2009, p. 24).

A nocividade é do agente, que pode ser físico (ruído, temperatura...), biológico (bactérias, vírus...), químico (como o benzeno) ou estarem associados. Mas é a intensidade da nocividade que determina o tempo legal a ser trabalhado na atividade especial. Mineradores subterrâneos precisam de 15 anos de trabalho, trabalhadores expostos ao asbesto ou amianto, necessitam de 20 anos, e a maioria dos demais agentes exigem 25 anos (WEINTRAUB, 2005, p. 623). Em 1960 surge o Decreto-Lei 48.959-A e seu Quadro II reconhecia algumas atividades como especiais. Em 1964, o Decreto 53.831 edita outro quadro anexo com um rol de atividades especiais e descreve o trabalho com exposição a gasolina como insalubre e exige 25 anos de labor (RIBEIRO, 2009, p. 37).

Em 1968 surge a Lei 5.440-A e seu art. 1º retira a expressão 50 anos do art. 31 da Lei 3.807/60, deixando de existir idade mínima para aposentadoria especial. O Decreto 63.230/68, no seu art. 3º, §1º, permite somar o tempo trabalhado em duas ou mais atividades especiais que não atingiram o prazo mínimo da aposentadoria especial, após conversões de equivalência feitas com cálculos ministeriais. No ano de 1980, surge a Lei 6.887 e o seu art. 9º, § 4º permite somar o tempo especial ao tempo de trabalho comum e vice-versa, após devidas conversões, para possibilitar uma aposentadoria mais justa (RIBEIRO, 2009, p. 72). Em 1982, o art. 56 do Decreto 87.374 trouxe a tabela de conversão, com multiplicadores de tempo referentes à 15, 20 ou 25 anos de atividade especial, além de 30 anos para atividade comum.

A Constituição Federal de 1988, art. 201, § 1º, descreve a aposentadoria especial para trabalhadores da iniciativa privada e, no § 4º do art. 40 para servidores públicos. A doutrina entende que o art. 7º, inc. XXIII da Carta Magna, mostra que o adicional de remuneração será devido às atividades penosas, insalubres e perigosas, portanto, estas são atividades especiais (WEINTRAUB, 2005, p. 621). Pelo o art. 7º, inc. XXXIII da Constituição, os menores de 18 anos serão os únicos impedidos de trabalhar em atividades especiais, para proteger à saúde de pessoas em amadurecimento. Gestantes e Lactantes possuem restrições pelo art. 394-A da CLT (WEINTRAUB, 2005, p. 626).

Em 1990, o art. 103, inciso V da Lei 8.112, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos da União, permite contabilizar para efeito de aposentadoria, o tempo que trabalhou em atividade especial quando estava sob o RGPS, convertendo o tempo especial em comum com os critérios de conversão da lei vigente à época do trabalho. O Recurso Extraordinário nº 431.200-0 do STF (Supremo Tribunal Federal) de 2015 e a Súmula 66 da TNU (Tribuna Nacional de Uniformização) formalizam este entendimento (WEINTRAUB, 2005, p. 639).

Em 1991 surge a lei 8.212, que organiza a seguridade social com princípios, normas e um plano de custeio. E, a Lei 8.213/91, que descreve os benefícios da previdência social, entre os quais a aposentadoria especial nos artigos 57 e 58. O art. 57, § 2º, que remete ao art. 49 da Lei 8.213/91, descreve que a data de início da aposentadoria especial será o dia do desligamento do segurado se esta aposentadoria foi requerida até 90 dias do desligamento, mas se continuar a trabalhar ou solicitar após 90 dias do desligamento ou nos demais casos, o dia inicial é a data de entrada do requerimento (DER) da aposentadoria (LADENTHIN, 2016, p. 329).

Uma grande mudança ocorreu em 28 de abril de 1995, com a Lei 9.032. Esta legislação impede que a aposentadoria especial continue a ser presumida pelo pertencimento a uma categoria profissional, apesar do INSS ainda permitir qualquer meio para reconhecer a atividade como especial (INSS, 2017, p. 6). Esta Lei passa a permitir apenas a conversão do tempo especial em comum, nos termos do art. 57, §5º. E, no § 6º deste art. 57 há a proibição do segurado receber aposentadoria especial e retornar ou continuar a trabalhar em atividade especial, seja na atividade que ensejou a aposentadoria ou em outra. O STF entende que é uma proibição constitucional no Tema 709, julgado em 2020.

Esta Lei 9.032/95 atualizou a Lei 8.213 que exigia 60 contribuições como carência até 1991, e incluiu uma tabela robusta de carência como requisito para conceder a aposentadoria especial, na qual há o ano em que o segurado adquire as condições obrigatórias do benefício e que corresponde ao número de contribuições exigidas. Acima de 2011 a carência exigida passa a ser de 180 contribuições mensais, mantidas pelo Decreto 3.048/99 e pelo Decreto 4.729/03. Esta legislação também passa a exigir a exposição permanente para conceder o benefício especial (WEINTRAUB, 2005, p. 635).

O Decreto 2.172 de 6 de março de 1997, traz o anexo IV que substitui os Decretos 53.381/64 e 83.080/79, e descreve o benzeno como um agente nocivo e a necessidade de 25 anos de exposição. E, além do formulário-padrão previdenciário, o art. 66, § 2º deste Decreto

obriga que o INSS exija perícia ou laudo técnico para reconhecer a atividade como especial. Por este motivo, o STF, reconhece em 2016 que o LTCAT (Laudo Técnico sobre as Condições Ambientais do Trabalho) só pode ser exigido após a vigência do Decreto 2.172.

Em 1998 surge a lei 9.732 com as alíquotas suplementares de 6%, 9% e 12% a serem recolhidas para custeio da aposentadoria especial de 25, 20 e 15 anos de trabalho, respectivamente, pagas pela empresa (INSS, 2017, p. 6). A EC nº 20/98 exige lei complementar para regradar a aposentadoria, sendo editado em 1999 o Decreto 3.048, no qual a aposentadoria especial está entre os artigos 64 e 70, além de um novo anexo IV que passa a ser interpretado como um rol exemplificativo e não mais taxativo, pois novas exposições surgem. Inclusive, este é o entendimento da súmula 198 do extinto TFR (CASTRO, 2001, p. 71).

Avaliações ambientais devem obedecer a metodologia da Fundacentro, mas é competência do atual Ministério da Economia o reconhecimento da atividade como especial quando não constar no anexo IV, conforme art. 68, §§ 12 e 13 do Decreto 3.048/99. O art. 181-B, § único, deste Decreto trouxe limites para a desistência do pedido de aposentadoria especial, que é receber o 1º pagamento desta aposentadoria ou sacar o PIS ou FGTS. Após um destes atos, a aposentadoria é irreversível e irrenunciável. A duração da aposentadoria é incerta, pois cessa com a morte, mas o dependente pode transformar em pensão.

Em 26 de novembro de 1999 foi publicada a Lei 9.876, a qual manteve a renda mensal da aposentadoria especial como equivalente a 100% do salário de benefício, por não incidir o fator previdenciário. Esta renda é um cálculo e não o valor do último salário do segurado. Antes desta lei o cálculo era sobre a média dos últimos 36 salários de contribuição. Após esta lei, o seu art. 3º passa a utilizar a média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição, até o mês anterior a aposentadoria, conforme art. 29, inc. II da Lei 8.213/91.

Em 2003 o Decreto 4.882 define que o trabalho com exposição permanente, requisito necessário para a concessão da aposentadoria especial conforme art. 57, §3º da Lei 9.032/95. O conceitua como aquele não ocasional nem intermitente, e a exposição ao agente nocivo deve ser indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço (LADENTHIN, 2016, p. 120). O INSS exige a exposição permanente após 28 de abril de 1995, pela Lei 9.032, sendo este o entendimento da súmula 49 do TNU. Em 2003 também é editada a Lei 10.666 que descreve não ser obrigatório se manter segurado do INSS, para ter direito a concessão da aposentadoria especial, pois basta cumprir os requisitos na DER.

A apresentação do PPP ao INSS é obrigatória a partir de 01/01/2004, pela Instrução Normativa (IN) 99 de 2003. Os antigos formulários são aceitos apenas para períodos trabalhados até 31/12/2003 e de acordo com a vigência destes (LADENTHIN, 2016, p. 253). Formulário DIRBEN 8030 a partir de 26/10/2000, o DSS-8030 a partir de 13/10/95, o DISES BE 5235 a partir de 16/09/91, o SB-40 a partir de 13/08/79 e o ISS-132 a partir de 06/12/77 (INSS, 2018, p. 22). O PPP auxilia na perícia previdenciária e a alíquota suplementar da lei 9.732/98 em regra é recolhida pelas informações dele (MARTINEZ, 2003, p. 19).

O PPP é preenchido principalmente com base no LTCAT (Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho do empregador, contendo os agentes nocivos, os equipamentos de proteção utilizados e as suas atualizações periódicas. Como se presume haver uma congruência entre o PPP e o LTCAT, o TNU entende que a regra será o INSS solicitar apenas o PPP para analisar. O LTCAT será solicitado em caso de dúvida ou irregularidade. O LTCAT pode ser elaborado para trabalhos realizados no passado ou no futuro, neste caso desde que não haja mudança, conforme súmula 68 do TNU (WEINTRAUB, 2005, p. 630).

Em 2007, o STF edita a súmula vinculante 33 para casos de omissões do Regime Próprio de Previdência dos servidores públicos, no qual se utilizará as regras do RGPS para evitar que não consigam obter a aposentadoria especial. Em 2013, o Decreto 8.123 descreve no art. 68, § 4º que uma avaliação qualitativa que demonstre a presença de agente cancerígeno no local de trabalho é uma exposição considerada efetiva, não importando a quantidade do agente, o qual deve estar na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos da Portaria Interministerial nº 9 de 2014. O Benzeno é do grupo 1 desta lista, pois é reconhecidamente carcinogênico para humano. Para estes agentes a exposição é efetiva independente de equipamento de proteção, conforme Memorando-Circular nº 2 do INSS de 2015.

Na situação de não mais existir o local de trabalho, o que impossibilita a realização da perícia direta, será admitido perícia por similaridade ou indireta, a ser realizada num outro estabelecimento, com estrutura e condições de trabalho semelhantes ao local no qual o trabalho era realizado (LADENTHIN, 2016, p. 217).

Em resumo, a aposentadoria especial exige a comprovação da exposição ao agente nocivo, de forma permanente e habitual, durante o período mínimo estabelecido pela legislação (15, 20 ou 25 anos), por meio de uma obrigatória perícia médica do INSS, que analisa o PPP e eventualmente outros documentos, como o LTCAT, ou seja, não ocorre mais

de forma presumida. As atividades laborais especiais do anexo IV do decreto nº 3.048/99 são apenas exemplificativas e não taxativas. E, também é exigida a carência de 180 contribuições mensais, a partir de 2011.

3.1 REFORMA PREVIDENCIÁRIA DE 2019

Esta reforma previdenciária tem vigência em 12 de novembro de 2019. O seu art. 3º assegura a aposentadoria se os requisitos já estiverem cumpridos até esta data. O servidor que cumprir os requisitos para aposentadoria, mas de forma voluntária optar por permanecer em atividade, faz jus ao abono de permanência que é o valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade de aposentadoria compulsória, nos termos do art. 3º, § 3º. Conforme art. 19, § 1º, inc. I, da EC 103/19, a aposentadoria especial para segurado que se filiar ao RGPS após esta reforma previdenciária, além dos atuais requisitos, é exigida a idade mínima. Para atividade especial com 15 anos de exposição, a idade mínima para homem ou mulher, é de 55 anos. Atividades especiais de 20 anos e 25 anos, a idade mínima é de 58 anos e 60 anos, respectivamente.

O art. 21 desta reforma previdenciária se refere ao servidor público federal ou ao segurado do RGPS que tenha filiação anterior à data de vigência desta reforma previdenciária de 2019, mas venha a completar durante a vigência desta os requisitos obrigatórios para a respectiva aposentadoria. Segurados nesta condição participarão de uma regra de transição, na qual o tempo de contribuição, dentro do qual está o tempo legal mínimo de exposição efetiva da atividade especial, será somado à idade do segurado e deverá alcançar uma pontuação mínima. Para atividade especial com 15 anos de exposição, a pontuação mínima será 66. Atividade especial de 20 anos, serão exigidos 76 pontos. E, atividade especial de 25 anos, 86 pontos, caso do benzeno.

A EC 103/19 traz regra de cálculo da renda da aposentadoria especial. O art. 26, § 2º diminui para 60% da média de todos os salários de contribuição, inclusive os usuais mais baixos do início da carreira. E, são somados 2% a estes 60%, para cada ano trabalhado acima de 20 anos de atividade especial para homens e acima de 15 anos para mulheres ou para homem com aposentadoria especial de 15 anos de contribuição. Outra alteração desta reforma de 2019 se encontra no art. 25, § 2º que proíbe converter tempo de trabalho especial em tempo comum, após a vigência desta EC 103. Será permitida a conversão de tempo especial em comum somente até a data anterior a vigência desta reforma.

4 PETROLEIRO EXPOSTO A BENZENO TEM DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL

O Petróleo é uma substância natural que pode ser fracionada em diversos derivados por meio do refino. Os combustíveis e os não combustíveis são suas duas classes principais (THOMAS, 2004, p. 4). A maioria é da classe dos combustíveis, que são perigosos pelo risco de incêndio e explosões, e são insalubres, pelas substâncias tóxicas que os compõem, como o benzeno (ARCURI, 2012, p. 12). A gasolina é um combustível que a legislação brasileira permite conter até 1% de benzeno e é altamente consumida no Brasil conforme dados de dezembro de 2019 do DENATRAN que descrevem uma frota nacional de 104.784.375 veículos automotores, sendo 54,07% automóveis.

O Ministério da Saúde define o benzeno como líquido incolor, volátil e inflamável. Entre as suas principais fontes está a extração do petróleo, o refino e a evaporação da gasolina. Cerca de 50% da concentração do benzeno no ambiente é absorvida pela respiração. A pele absorve apenas em pequenas quantidades. E, apesar da absorção gastrointestinal do benzeno ser total, a sua ingestão é acidental. Assim, o ar ocupacional deve ser controlado, as roupas do trabalhador limpas e este não devem ingerir alimentos no local de labor. Benzeno em alta concentração gera intoxicação aguda que até pode levar à morte, mas a exposição aguda é muito rara (ARCURI, 2012, p. 15). O problema é a exposição crônica ao benzeno, pois este lesa principalmente o tecido formador de células do sangue, podendo causar câncer, como a leucemia (ARCURI, 2012, p. 19).

O início da legislação brasileira sobre o benzeno foi a Portaria 3.214/78, que o colocou no Anexo 11 da NR-15 por entender que havia limite de tolerância de 8 ppm (partículas por milhão) para uma exposição segura do trabalhador. Casos de leucemia surgem e o INAMPS publica em 1986 a Circular 297, com as alterações sanguíneas que caracterizam o benzenismo, doença do trabalho causada pelo benzeno. Em 1994, a Portaria nº 3 do MTE transfere o benzeno do Anexo 11 para o Anexo 13, local de substâncias cancerígenas. E, em 1995 surge a Portaria nº 14 e a IN nº 1 e IN nº 2 do MTE, que elaboraram o Anexo 13-A da NR-15, específico para o benzeno (TEIXEIRA, 2012, p. 8).

Estas normas criam o foro tripartite denominado Comissão Nacional Permanente do Benzeno (CNP-Bz) e exigem de empresas com 1% ou mais de benzeno em seus processos, o Grupo de representação dos Trabalhadores do Benzeno para ajudar no PPEOB (Programa de Prevenção à Exposição Ocupacional ao Benzeno) e buscar controlar o ambiente e a saúde dos trabalhadores. Instituem o VRT (valor de referência tecnológica) como meta de concentração

de benzeno para programas de melhoria contínua dos locais de trabalho, sendo 2,5 ppm para siderúrgicas e 1 para as demais empresas, mas não é limite de tolerância, pois não há limite seguro para o benzeno, não se exclui o risco, segundo item 6 do Anexo 13-A (TEIXEIRA, 2012, p. 9).

Em 2001, surge a Portaria nº 34 e padroniza o ácido trans, trans-mucônico na urina (Atm-U) como o indicador biológico de exposição para o benzeno (IBE-Bz), pois mostra que o benzeno está sendo metabolizado pelo corpo e é mais preciso para identificar intoxicações do que as avaliações ambientais (ARCURI, 2012, p. 30). Em 2014, o Ministério da Saúde edita a Portaria nº 776, para padronizar a vigilância da saúde dos trabalhadores expostos ao benzeno, e a Portaria nº 775, que proíbe o comércio de produtos acabados contendo mais de 0,1% de benzeno, mas o seu art. 1º, § 1º, permite que combustíveis derivados de petróleo tenham até 1% de benzeno (TEIXEIRA, 2012, p. 9). Em 2010, a IN nº 45 do INSS, no art. 236, §1º, inc. I, reconhece a aposentadoria especial pela simples presença do benzeno no ambiente, por ter nocividade presumida.

O pedido da aposentadoria especial por exposição a benzeno é realizado junto ao INSS. Os responsáveis pelas perícias médicas previdenciárias avaliam este pedido por meio dos artigos 246 a 299 da IN nº 77/15 e pelo Memorando-Circular nº 2 do INSS de 2015, que orienta sobre como deve ser analisada a atividade especial com exposição a agente nocivo comprovadamente cancerígeno. A base legal é o Decreto 3.048/99, com as alterações trazidas pelos Decretos 4.729/03 e 8.123/13, sendo a aposentadoria especial descrita entre os artigos 64 e 70. Também utiliza a Portaria Interministerial nº 09 de 2014.

O Memorando-Circular nº 2/15 possui 5 alíneas que considera a exposição como efetiva pela mera presença do benzeno no local de trabalho, por meio de uma análise qualitativa, de modo independente à eficácia dos equipamentos de proteção, tudo devido ao benzeno ser um agente nocivo do grupo 1 da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), ou seja, ser reconhecidamente cancerígeno, com registro nº 000071-43-2 no CAS, e pertencer ao Anexo IV do Decreto 3048/99, que o faz no código 1.0.3 deste Anexo, exigindo 25 anos de tempo de exposição. O responsável técnico do INSS faz a sua análise auxiliada pelo PPP emitido pela empresa, com eventual necessidade de verificar o LTCAT ou outros documentos (INSS, 2017, p. 147).

Em todas as áreas da indústria do petróleo há atividade especial com exposição ao benzeno. E, geralmente ocorre em associação de agentes nocivos ou perigosos. Portanto, o trabalhador da indústria do petróleo deve comprovar a exposição permanente ao benzeno pelo

período mínimo de 25 anos de trabalho, conforme art. 64, § 1º, do Decreto 8.123/13, além da carência, que após 2011 são 180 contribuições, para fazer jus ao direito da aposentadoria especial. Segue abaixo decisões judiciais que reconhecem a exposição ao benzeno para trabalhadores de diferentes áreas da indústria do petróleo.

A Apelação Cível (AC) nº 5024250-19.2017.4.04.7000/PR de 2018 do TRF 4, decidiu que a atividade de frentista e de gerente de posto de combustíveis realizada por este trabalhador, por mais de 25 anos, são atividades especiais pela exposição ao benzeno e à periculosidade. O INSS foi condenado a conceder aposentadoria especial a partir da DER (data de entrada no requerimento). Reconheceu a função de gerente de posto de combustíveis como atividade especial por ocorrer junto à pista de abastecimento, na qual há periculosidade e exposição ao benzeno.

A AC nº 0014053-29.2011.4.01.3300/BA de 2016 do TRF 1, decidiu que a atividade de electricista em plataforma de petróleo realizada neste caso por mais de 25 anos, é atividade especial pela exposição ao agente cancerígeno benzeno, ao ruído e pela periculosidade da energia elétrica. O INSS foi condenado a conceder aposentadoria especial a partir da DER. A AC nº 5003208-02.2018.4.04.7121/RS de 2019 do TRF 4, decidiu que a atividade de técnico de operação de logística e transporte de derivados de petróleo é uma atividade especial pela exposição ao agente cancerígeno benzeno, ao ruído e pela periculosidade dos líquidos inflamáveis. E, o INSS foi condenado a converter a aposentadoria por tempo de contribuição comum em especial desde a DER.

A AC nº 5023975-41.2015.4.04.7000/PR de 2019 do TRF 4, decidiu que a atividade de técnica química do petróleo em laboratório de empresa petrolífera é atividade especial pela exposição ao benzeno. O INSS foi condenado a conceder o benefício previdenciário mais vantajoso entre aposentadoria especial ou tempo de contribuição comum. A AC nº 5009128-29.2018.4.04.7000/PR de 2019 do TRF 4, decidiu que a atividade de técnico de operação de refinaria de petróleo é atividade especial por exposição ao benzeno e à periculosidade dos inflamáveis. O INSS foi condenado a conceder a aposentadoria especial.

Apesar do direito previdenciário especial de aposentação, os empregados da indústria do petróleo costumam se aposentar por tempo de contribuição comum, conforme dados do Sindipetro PR/SC referente aos desligamentos que ocorreram em 2016 e 2017 pelo PIDV de empresa estatal brasileira. A justificativa provável é a qualidade de trabalho das estatais brasileiras, deduzido do Acórdão 728/19 do TCU ao constatar que estatais “pagam remunerações superiores às do setor privado para quase 86% dos seus funcionários”. Como

98% das refinarias do Brasil são estatais, muitos petroleiros do refino são empregados públicos (LIMA, 2019, p. 25).

O art. 37, § 14 da reforma da previdência de 2019 impede que servidor público obtenha aposentadoria pelo INSS e continue com o vínculo de emprego, numa possível alusão ao princípio do interesse público, exceto para pedidos de aposentadoria anteriores a vigência da reforma, ocorrida no dia 12 de novembro de 2019, mesmo que a concessão ocorra em data posterior, nos termos do art. 6º desta EC 103/19. Este fato aumentou os pedidos de aposentadoria especial por petroleiros servidores públicos, também incentivados por PIDV, mas o pedido costuma ser indeferido pelo INSS pela omissão do risco benzeno no PPP.

4.1 PETROLEIRAS OMITEM O RISCO BENZENO NO PPP

O Informativo nº 646 do Sindicato dos Petroleiros de Duque de Caxias de 2018, traz a manchete “sindicato conquista que risco ao benzeno conste no ASO e no PPP”, resultado da Ação Civil Pública nº 0012447-50.2014.5.01.0204/RJ que julgou a omissão do risco benzeno no ASO e no PPP de trabalhadores de refinaria do Rio de Janeiro. O professor de Direito da Universidade Federal do Paraná, Sidnei Machado, em 2013, no seu artigo “aposentadoria especial por exposição ao benzeno tem novas regras”, descreve a omissão do risco benzeno. Relata a resistência das empresas do petróleo em reconhecer a aposentadoria especial dos trabalhadores com simples exposição ao benzeno e somente mencionam este risco após prova quantitativa que demonstre uma concentração deste químico carcinogênico acima do VRT (Valor de Referência Tecnológico).

O art. 1º, § 1º da Portaria interministerial nº 775 de 2004 admite até 1% de benzeno nos combustíveis derivados de petróleo e as empresas de petróleo levam esta permissão de 1% para o ambiente ocupacional, associado ao direito comparado sobre valor-limite de exposição ao benzeno que busca proteger a saúde dos trabalhadores ao orientar os profissionais de segurança e saúde ocupacional no controle desta exposição. São diferentes valores preconizados como normas ao compararmos os países (MENDES, 2017, p. 9).

Em 2005, agências alemãs sobre doenças ocupacionais e substâncias perigosas definiram um valor-limite para agentes carcinogênicos com base em dados epidemiológicos e pesquisas. O valor-limite para o benzeno, que é a sua concentração no ar, foi acordado entre representantes das partes interessadas em 4:1.000 como risco tolerável de câncer e 4:100.000

como risco aceitável. Desde 2012 o valor-limite de exposição ao benzeno na Alemanha é de 0,6 ppm para risco tolerável e de 0,006 ppm, para risco aceitável (MENDES, 2017, p. 11).

Os Estados Unidos possuem agências com influência mundial pela alta qualidade de suas evidências científicas, sendo a principal agência a ACGIH, que definiu o valor-limite de exposição ao benzeno em 0,5 ppm para 8 horas de trabalho e 2,5 ppm para uma exposição de curto período (ACGIH, 2019, p. 34). O Comitê Científico “Limites de Exposição Ocupacional” (SCOEL) da União Europeia, recomenda exposições abaixo de 1 ppm para 8 horas de trabalho e o valor limite de 3 ppm, conforme artigo 16º da Directiva nº 37 do Parlamento Europeu de 2004 e seu anexo III (BOLT, 2012, p. 29).

O Brasil possui valor-limite de 1 ppm para o benzeno, descrito como Valor de Referência Tecnológico (VRT), conforme item 7 do anexo 13-A da NR 15. O VRT é a concentração de benzeno que um programa de melhoria contínua do ambiente ocupacional deve buscar, mas não exclui o risco à saúde, nos termos do item 6 do anexo 13-A. Estudos mostram que 1 ppm no ar equivale a 2 mg/L de ácido trans, trans-mucônico na urina, motivo de associar este índice ao VRT para acompanhar os trabalhadores expostos ao benzeno (ASCURI, 2012, p. 32).

As empresas de petróleo entendem que se o VRT não for utilizado como valor-limite, a NR 9 da Portaria 3.214/78, no item 9.3.5.1, alínea c, descreve que o agente nocivo sem valor limite de exposição ocupacional definido na NR 15, que logicamente é o caso do benzeno, é adotado o valor da ACGIH ou o valor acordado por negociação coletiva de trabalho, desde que mais rigoroso do que os critérios técnicos. A ACGIH apresenta para o benzeno um valor limite de 0,5 ppm em 8 horas de trabalho e 2,5 ppm para exposições de curta duração. Esta é a tese das empresas não reconhecerem o benzeno no PPP quando a concentração estiver abaixo do suposto valor limite (BUSCHINELLI, 2011, p. 51).

A omissão do risco benzeno no PPP gera desdobramentos, além do indeferimento do pedido de aposentadoria especial pelo INSS. O risco benzeno obriga o Médico do Trabalho a ter um PPEOB (Programa de Prevenção à Exposição Ocupacional ao Benzeno) que exige hemograma completo semestral para gerar o ASO (Atestado de Saúde Ocupacional), conforme quadro II da NR-7 da Portaria 3.214/78. A omissão leva a uma não necessidade de PPEOB e fica comprometida a vigilância em saúde dos trabalhadores do item 7.4.8 da NR-7.

O risco benzeno omissos no PPP também pode levar a perícia médica do INSS a não realizar o Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário (NTEP) descrito no artigo 21-A da lei

8.213/91 e, ao não caracterizar o benefício previdenciário como decorrente do trabalho, prejudica o trabalhador, pois este recebe um valor de benefício menor do que se fosse ocasionado pelo trabalho, além de não ter direito a estabilidade do emprego durante os 12 meses seguintes a cessação de um auxílio-acidentário, conforme o art. 118 da lei 8.213/91.

Esta omissão de risco no PPP gera uma não notificação de doença do trabalho que interfere no FAP, multiplicador do INSS que varia de 0,5 a 2, aplicado sobre a alíquota que a empresa paga à previdência social, a depender dos índices de frequência dos trabalhadores, da gravidade dos acidentes e dos afastamentos do trabalho e outros custos gerados ao INSS. Petroleiras são classificadas como risco grave que exige alíquota de 3% sobre a folha de salário e serviços. Sem doença do trabalho, a empresa pode se favorecer com a sua alíquota do INSS reduzida pela metade, se utilizado o multiplicador 0,5 do FAP.

A empresa também deve recolher a alíquota suplementar de 6% sobre a folha de salários e serviços, referente aos trabalhadores que realizam atividades especiais que concedem aposentadoria especial com 25 anos de contribuição, situação dos petroleiros expostos ao benzeno, nos termos do § 6º da lei 9.732/98, incluído no art. 57 da lei 8.213/91. Portanto, com a omissão do risco benzeno, a empresa não recolhe esta alíquota suplementar (INSS, 2017, p. 6).

No acórdão do TRT 9, sobre os Embargos de Declaração do Recurso Ordinário (RO) nº 40295-2015-013-09-00-9 de 2019, entre o Ministério Público do Trabalho e uma petroleira, estão descritas estas consequências da omissão do risco benzeno no ASO dos trabalhadores. inclusive, este Tribunal entendeu que a empresa é nacional e, como há outras demandas judiciais semelhantes em outros entes da federação, estender esta decisão para toda a companhia.

O TRT 1 julgou o RO nº 00015639820145010482 em 2019, entre Sindicato de Petroleiros e uma petroleira, sendo descrito na ementa que pela natureza cancerígena do benzeno, não há limite seguro para exposição, e somente é afastado o risco quando ele estiver ausente do ambiente. Reconhece que o risco benzeno é inerente da própria substância que é carcinogênica, conforme art. 60, § 4º do Decreto 3.048/99 e nova redação no Decreto 8.123/13.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecida pela Constituição vigente, para trabalhador celetista e servidor público, mas que exige menos tempo de contribuição, como uma prevenção de doenças e um reparo pecuniário ao trabalhador exposto à agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, considerada como uma atividade especial. O tempo mínimo a ser trabalhado é conforme a lesividade do agente nocivo, sendo de 25 anos para exposição ao benzeno, agente presente na indústria do petróleo. Os principais requisitos para a aposentadoria especial são: a carência, a comprovação do tempo trabalhado na atividade especial e, recentemente, a reforma previdenciária 2019 trouxe a idade como um terceiro requisito.

O já filiado ao INSS que cumprir os requisitos desta aposentadoria após a vigência desta reforma trabalhista, entra na regra de transição que soma a idade com o tempo de contribuição, e exigirá 86 pontos para atividade especial de 25 anos. Quem se filiar após esta data, será exigida a idade mínima de 60 anos para atividade especial de 25 anos. E, não será mais permitida a conversão de tempo especial em comum após esta reforma previdenciária, além de ter um novo cálculo para a renda da aposentadoria especial.

O benzeno, agente químico encontrado no ambiente laboral das petroleiras, possui a sua carcinogenicidade reconhecida por normas próprias do INSS, inclusive considera exposição efetiva a simples presença deste agente no ambiente de trabalho, motivo de exigir apenas uma avaliação qualitativa do benzeno. E, a descrição no PPP de que o trabalhador utiliza equipamentos de proteção eficazes, não afasta a exposição.

Julgados dos Tribunais Regionais Federais de trabalhadores de várias áreas da indústria do petróleo demonstram que várias das suas atividades foram reconhecidas como especiais, pois além do benzeno, é comum a associação com outros agentes que também concedem direito a aposentadoria especial, como a periculosidade, o ruído e a eletricidade.

Apesar do direito de aposentadoria especial, os petroleiros costumam optar pela aposentadoria por tempo de contribuição comum, conforme dados trazidos do Sindipetro PR/SC. E, uma possível justificativa é a boa qualidade de trabalho oferecida pelas estatais brasileiras, fato constatado pela pesquisa do TCU de 2019. Afinal, 98% das refinarias do Brasil são estatais e muitos petroleiros empregados públicos.

Como a EC 103/19 impede o servidor público de obter a aposentadoria pelo INSS e continuar com este vínculo de emprego, aumentaram os pedidos de aposentadoria especial por petroleiros servidores, também incentivados pelo PIDV da petroleira estatal.

O problema é que os pedidos de aposentadoria especial costumam ser indeferidos pelo INSS pela omissão do risco benzeno nos documentos da empresa, sobretudo no PPP, conforme denúncia de Sindicatos da categoria e juristas. Petroleiras no Brasil justificam a omissão com a tese de que é legalmente possível uma avaliação quantitativa do benzeno.

A tese destas empresas surge da Portaria interministerial nº 775 de 2004, que admite até 1% de benzeno nos combustíveis derivados de petróleo e levam esta permissão de 1% para o ambiente ocupacional, geralmente associado ao direito comparado sobre valor-limite de exposição ao benzeno que busca proteger a saúde dos trabalhadores.

Este valor-limite, utilizado por vários países, é chamado de VRT no Brasil, com o valor de 1 ppm. O anexo 13-A da NR 15 descreve o VRT apenas como uma meta que programas de melhoria contínua dos ambientes ocupacionais devem buscar. Não exclui o risco benzeno, afinal, este agente continua a existir no ambiente, mesmo que em baixa concentração.

Ao se descartar o VRT como valor-limite, a outra tese destas empresas é utilizar a NR 9, a qual descreve que para os agentes nocivos que não possuam um limite de tolerância definido na NR 15, que logicamente é o caso do benzeno, será adotado o valor da ACGIH ou o valor acordado por negociação coletiva de trabalho, desde que mais rigoroso do que os critérios técnicos. A ACGIH adota o valor de 0,5 ppm, mas o fato é que para o benzeno não há um limite de exposição seguro à saúde, conforme anexo 13-A. Portanto, não seria possível utilizar o valor da ACGIH neste caso.

Penso que o local desta discussão deverá ser a Comissão Nacional Permanente do Benzeno (CNP-Bz) e, numa negociação coletiva, na qual as bancadas patronal, dos trabalhadores e do governo, sejam favoráveis a utilização de um limite de tolerância para o benzeno nos ambientes de trabalho, este limite apenas deve ser um valor mais rigoroso do que os critérios técnicos atuais. E, entendo que as petroleiras no Brasil somente podem omitir o risco benzeno após esta aceitação pela CNP-Bz, ou depois que uma legislação superveniente permitia uma avaliação quantitativa do benzeno.

Sem esta negociação na CNP-Bz e com as normas atuais, o risco benzeno deve ser descrito no PPP, mesmo que os ambientes laborais tenham um VRT baixo, pois a sua omissão fere muitos

princípios previdenciários, além de gerar o indeferimento da aposentadoria especial pelo INSS, a não implementação do PPEOB que comprometerá a vigilância em saúde dos trabalhadores, a não realização do NTEP pela perícia médica previdenciária, a qual prejudica o segurado e interfere no FAP, podendo favorecer a empresa com uma redução de sua alíquota previdenciária, e a empresa também não recolhe a alíquota suplementar de 6% para custear a aposentadoria especial.

Uma sugestão de melhoria seria o INSS elaborar um programa para educar o segurado a sempre acompanhar o seu PPP e evitar as prejudiciais irregularidades de preenchimento feitas pela empresa, pois o trabalhador costuma se preocupar com o PPP apenas próximo de sua aposentadoria. E, a previdência também poderia fazer uma busca ativa em banco de dados do Poder Judiciário, sobretudo nas perícias que reconheceram atividades especiais e verificar se as empresas continuam a omitir o risco.

REFERÊNCIAS

ACGIH. **Limites de Exposição Ocupacional para Substâncias Químicas e Agentes Físicos e Índices Biológicos de Exposição**. 1ª ed. São Paulo: ABHO. 2019.

ARCURI, Arline S. A. **Efeitos da exposição ao benzeno para a saúde**. 1ª. ed. São Paulo: Fundacentro, 2012.

BOLT, Hermann M. Estratégia para carcinógenos/mutágenos elaborada pelo Comitê Científico “limites de Exposição Ocupacional” (SCOEL) da União Européia, com novo enfoque para o benzeno. **Revista Brasileira de Toxicologia**, São Paulo, vol. 25, 2012.

BUSCHINELLI, José; KATO, Mina. **Manual para interpretação de informações sobre substâncias químicas**. 1ª ed. São Paulo: Fundacentro, 2011.

CASTRO, Carlos A. P. de; LAZZARI, João B. **Manual de Direito Previdenciário**. 21ª. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. **Manual de Aposentadoria Especial/Instituto Nacional do Seguro Social**. 1ª ed. Brasília: 2017.

LADENTHIN, Adriane B. C.. **Aposentadoria Especial: teoria e prática**. 4ª. ed. Curitiba: Juruá, 2016.

LIMA, Paulo C. R. **A importância do refino para a Petrobrás e para o Brasil**. 1ª. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 2019.

MACHADO, Sidnei. **Aposentadoria especial por exposição ao benzeno tem novas regras**. Disponível em: <https://machadoadvogados.com.br/2013/12/15/aposentadoria-especial-por-exposicao-ao-benzeno-tem-novas-regras/>. Acesso em: 19 abr. 2020.

MARTINS, Sergio P. **Direito da Seguridade Social**. 23ª ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MARTINEZ, Wladimir N. **PPP na aposentadoria especial: quem deve fazê-lo, como elaborá-lo, períodos incluídos, seus signatários para quem entrega-lo**. 1ª. ed. São Paulo: LTr, 2003.

MARTINEZ, Wladimir N. **Princípios de Direito Previdenciário**. 6ª. ed. São Paulo: LTr, 2015.

MENDES et al. Normas ocupacionais do benzeno: uma abordagem sobre o risco e exposição nos postos de revenda de combustíveis. **Revista Brasileira de Saúde Ocupacional**, São Paulo, vol. 42, jun.2017.

MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA. **Denatran: frota de veículos - 2019**. Disponível em: <https://infraestrutura.gov.br/component/content/article/115-portal-denatran/8559-frota-de-veiculos-2019.html> Acesso em: 10 out. 2019.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Vigilância em Saúde: Benzeno**. Disponível em: <http://www.saude.gov.br/vigilancia-em-saude/vigilancia-ambiental/vigipeq/contaminantes-quimicos/benzeno>>. Acesso em: 11 out. 2019.

RIBEIRO, Maria H. C. A. **Aposentadoria Especial**. 3ª ed. Curitiba: Juruá, 2009.

TEIXEIRA, J. R. Aspectos Legais da exposição ao benzeno no Brasil. **Revista Brasileira de Toxicologia**, São Paulo, vol. 25, p.8-9, 2012.

THOMAS, José Eduardo. **Fundamentos de engenharia de petróleo**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Interciência: Petrobras, 2004.

TSUTIYA, Augusto M. **Curso de Direito da Seguridade Social**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

WEINTRAUB, Arthur B. de V; BERBEL, Fábio L. V. **Manual de Aposentadoria Especial**. 1ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2005.